



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021661-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RGBH - REIS, GONÇALVES, BASTOS E HORA ADVOGADOS ASSOCIADOS, são apelados ANTÔNIO LÍVIO DA SILVA e REGINA PINTO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0021661-89.2024.8.26.0100

Apelante: Rgbh - Reis, Gonçalves, Bastos e Hora Advogados Associados

Apelados: Antônio Lívio da Silva e Regina Pinto da Costa

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Tom Alexandre Brandão

Voto nº 24.265

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença que determinou a extinção do feito – Insurgência do escritório de advocacia exequente – Atuação no feito, ainda que mínima – Remuneração condizente com a participação no processo – Art. 24, § 5º, do Estatuto da OAB – Protocolo de uma única peça, em contrarrazões de recurso especial – Direito à majoração dos honorários naquela esfera recursal (15% sobre o valor arbitrado anteriormente) – Sentença reformada – **Recurso provido, determinado o retorno dos autos para seguimento da execução.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 122, que extinguiu a execução e condenou o exequente em honorários sucumbenciais de 10% do excesso reconhecido.

Recorre o escritório de advocacia exequente, às fls. 131/138, alegando que a participação nos autos é incontroversa, devendo ser remunerada de forma proporcional. Aduz que, exatamente por não ter atuado em todo o processo, pleiteou na inicial da fase apenas 50% dos honorários sucumbenciais. Pede a reforma e o prosseguimento da execução, nestes termos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 144/149.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual escritório de advocacia que defendeu a ré Erbe Incorporadora em Recurso Especial, apresentando contrarrazões.

De acordo com o art. 24, § 5º, do Estatuto da OAB:

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.

A contrário senso, também o advogado substabelecido sem reservas ou que passar a defender a parte deve ser remunerado proporcionalmente a seu trabalho.

No caso dos autos, a participação do exequente foi a apresentação de contrarrazões em Recurso Especial.

A atuação nessa fase gerou a majoração da verba honorária, nos seguintes termos:

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Apesar de terem os executados sublinhado a condição de prévia condenação nos autos, fato é que foram anteriormente

condenados, em embargos de declaração em apelação, em 10% do valor da causa.

Essa, portanto, a precisa proporção devida ao exequente: 15% sobre o valor anteriormente arbitrado, ou, em outras palavras, 1,5% do total da condenação.

A execução deve prosseguir, então, nestes termos, reconhecido o excesso de execução sobre o restante.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso**.

Fica mantida a condenação em 10% do excesso de execução.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator